



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI-ADO NO D. O. U.
C	De 18 / 03 / 19 99
C	<i>stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 10825.000161/94-71
Acórdão : 201-71.504

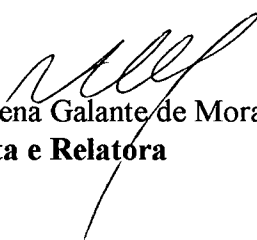
Sessão : 18 de fevereiro de 1998
Recurso : 01.015
Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessada : São José – Sul Paulista S/C Ltda.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, não é de se conhecer de recurso de ofício cujo valor de alçada não se encontre dentro do limite fixado. **Recurso de ofício não conhecido, por faltar-lhe alçada.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por faltar-lhe alçada.**

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10825.000161/94-71

Acórdão : 201-71.504

Recurso : 01.015

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

**RELATÓRIO E VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES**

Trata-se de recurso de ofício de decisão que deferiu parcialmente a impugnação, cujo valor a ser pago é inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.97, transformada na Lei nº 9.532, de 10.12.97, em seu artigo 67, alterou algumas disposições do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, que regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União.

O artigo 34, inciso I, do referido Decreto nº 70.235/72, teve a sua redação alterada da seguinte forma:

“Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

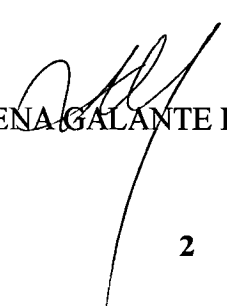
I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro da Fazenda.”

Por sua vez, a Portaria MF nº 333, de 11.12.97, fixou o valor de alçada para o recurso de ofício, de que trata o artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Assim sendo, e nos termos da legislação citada, não conheço do presente recurso.

É como voto.

Sala da Sessões, em 18 de fevereiro de 1998


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES